



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSO FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10425.001706/2006-55
Recurso nº	162.116
Assunto	IRPF – Diligência
Resolução nº	3301-00.016 (Primeira Turma – Terceira Câmara – Terceira Seção)
Sessão de	8 de maio de 2009
Recorrente	EMÍLIO BARBOSA DE LIMA BRITO
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ DE RECIFE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – Presidente

(Assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes Da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (presidente da turma à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de auto de infração caracterizado pelas seguintes omissões:

a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no ano de 2002, nos valores especificados no item 001 da fl. 187 dos autos.

b) multa isolada devida em razão do não recolhimento do carnê-leão relacionado aos valores recebidos a título de aluguéis, no ano de 2002 (item 003 da fl. 190).

c) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2000 a 2003, cujos valores estão especificados à fl. 179 dos autos.

O auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 29/12/2006 e a DRJ, reconheceu a decadência em relação ao ano-calendário de 2000.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão em 14 de junho de 2007 (fl. 297) e em 12 de julho de 2007 ingressou com o recurso de fls. 104 a 118, por meio do qual reitera os argumentos apresentados na fase de fiscalização e impugnação em que alegou que sobre os depósitos efetuados na conta corrente nº 237285-1, da Agência Senado do Banco do Brasil, informou que desde 1995 exerce cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, com lotação no Gabinete do Senador Ney Suassuna e que nesta condição chefia o Escritório do Senador, em João Pessoa, Paraíba onde trabalham os funcionários Gilvânia Lima Maia, Ademar Suassuna Filho, Terezinha Caryti Carvalho Ribeiro e Marggareth Rose da Silveira Pais. Afirmou que o Senador depositava os valores na referida conta para possibilitar o pagamento de tais despesas, bem como de outras relacionadas nas letras “g” e “h” da fl. 140 dos autos, dentre as quais destaco as despesas com as pessoas que cuidavam o pai do senador antes nominado, bem como os custos com medicamentos que afirmou não ter guardado as respectivas notas fiscais por imaginar que jamais necessitaria das mesmas.

Na fase de fiscalização o autuado narrou em detalhes os serviços prestados e juntou 746 documentos, correspondentes a comprovantes de depósitos e pagamentos de despesas que fez em favor do Deputado Ney Suassuna.

Dentre os documentos apresentados está a declaração de fl. 690 assinada pelo Senador Ney Roisson Suassuna, com firma devidamente reconhecida em cartório, “in verbis”:

“Eu, Ney Robisson Suassuna, CPF, declaro ... que os depósitos relacionados em anexo, foram feitos por mim na conta corrente nº 237.285-1, da Agência 2636 do Banco do Brasil, do Sr. Emídio Barbosa de Lima Brito, para pagamento de obrigações de minha responsabilidade.”

Apesar da declaração acima referida e dos comprovantes de depósitos de fls. 695 a 723 do Volume IV do Anexo I, a lista de depósitos de fls. 691 a 694, correspondentes à conta nº 00237285 da Ag. 2636 do Banco do Brasil, não está assinada e nem rubricada pelo Senador Ney Suassuna.

Diante dos documentos apresentados a Fiscalização formou convencimento de que o autuado efetivamente prestava serviços para o Senador Ney Suassuna, sendo responsáveis pelo pagamento de despesas relacionadas ao seu Gabinete, bem como de obrigações particulares.

Junto com os documentos relacionados aos depósitos, durante o procedimento de fiscalização, o autuado apresentou os recibos de aluguéis de fls. 725 a 751 e o contrato de locação de fls. 752 a 754, do Volume IV, mostrando que na referida conta o citado Senador também depositou o valor mensal de R\$ 1.500,00 correspondente ao pagamento de locação de imóvel que o autuado tinha locado ao Senador. Em relação a estes valores foi exigido imposto de renda pela locação de bens imóveis, com multa isolada pela falta do recolhimento do carnê leão.

O agente fiscalizador, em minucioso e elogiável trabalho, somou o montante das despesas comprovadas com documentos e excluiu da base de cálculo. Para que se tenha parâmetro entre os valores depositados e os montantes comprovados, segue o quadro abaixo:

AC	Valor depositado	Valor comprovado
2000	132.920,00	29.673,47
2001	15.222,00	33.890,97
2002	140.000,00	30.137,49
2003	291.360,00	38.350,43

A DRJ, por meio do acórdão de fls., julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da exigência tributária o crédito correspondente ao ano-calendário de 2000, cuja decadência foi reconhecida.

Desta decisão o sujeito passivo foi intimado e tempestivamente recorreu alegando:

- que a origem dos recursos utilizados nos depósitos a que se referem os extratos de fls. 691 a 697 está documentalmente comprovada pela declaração de fl. 790.
- que em nenhum momento o fiscalizado foi intimado para comprovar o destino que deu aos recursos, mas sim a origem destes, razão pela qual, desta forma, não pode ser penalizado pelo fato de não ter comprovado, de forma integral, como foram utilizados os recursos depositados pelo Senador em sua conta particular.
- que a declaração do Sr. Ney Suassuna não foi taxada de inexata ou falsa, sendo, portanto, válida em toda sua extensão, incluindo, é claro, a afirmação de que todos os depósitos por ele efetuados nas contas nº 237.285-1 e 77.272-7 se destinavam, integralmente, a pagamentos de obrigações de suas responsabilidades.
- argumenta o recorrente que se observarmos os depósitos e saques se verificará que eles ocorriam praticamente no mesmo dia e em idêntico valor, qual seja, para pagamento das despesas do Senador Ney Suassuna. Diz mais, que por “óbvio e lógico que, se os valores depositados pertencessem ao recorrente, eles não seriam sacados imediatamente.”
- afirma o recorrente que no período em questão, em especial no que diz respeito a depósitos efetuados pelo Senador Ney Suassuna na conta nº 77.372-7, ditos recursos foram utilizados, também, em diversos tipos de contribuições tais como festas de formatura, festas de padroeira das cidades, excursões de estudantes etc., despesas estas em relação as quais não se costuma e nem é elegante solicitar a formalização de recibos.

Por oportuno, registro que as Declarações de Ajuste Anual informam rendimentos recebidos do Senado Federal, o que demonstra que o autuado efetivamente exercia a função alegada, fato este que não é contestado nos autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Examinando o extrato bancário referente à conta nº 237.285-1 verifico que ele registra os seguintes tipos de transações: a) crédito de proventos; b) depósito em dinheiro; c) transferência online; c) saques com cartão d) pagamento de títulos e d) TED transferência eletrônica a crédito na conta.

Se a conta acima referida recebeu valores de proventos do recorrente, a primeira conclusão a que chego é que nem todos os recursos nela creditados pertenciam ao Senador Ney Suassuna, detalhe este devidamente observado pela fiscalização que intimou o sujeito passivo para comprovar apenas os valores especificados às fls. 124 a 126.

Do confronto da conta do Banco do Brasil e da conta do Banco Bradesco, em relação aos depósitos não comprovados, verifico que a primeira só recebeu depósitos em dinheiro, “online” ou TED, sem registrar pagamento por meio de cheques e a segunda, por sua vez, registra de depósitos em cheques, mas em número muito reduzido.

Em momento algum se levantou suspeita quanto à Declaração de fls. 690, por meio da qual do Senador Ney Suassuna “declara que os depósitos relacionados em anexo, foram feitos por mim na conta corrente nº 237.285-1, da Agência 2636 do Banco do Brasil, do Sr. Emídio Barbosa de Lima Brito, para pagamento de obrigações de minha responsabilidade.”

Todavia, na Declaração acima referida há um detalhe importante contido nas expressões “**depósitos relacionados em anexo**”. No entanto, o autor da declaração, embora se reportando aos “depósitos relacionados em anexo”, não assinou a lista dos depósitos (fls. 991 a 994 do Vol. IV do anexo I).

Em se tratando de documentos anexos à declaração, para que os mesmos, de forma válida e eficaz, possam ser considerados como parte integrante da declaração, faz-se necessário que o declarante também os assine, pois esta é a única forma que se tem para aferir a extensão da declaração prestada.

ISSO POSTO, observada a fundamentação acima, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja intimado o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie na complementação da declaração de fls. 690 com assinatura do Sr. Ney Suassuna identificando quais os valores que ele creditou em conta particular do recorrente para que este pagasse obrigações particulares do depositante e quais os valores que foram pagos a título de aluguéis devidos ao autuado nos anos calendário de 2001 a 2003.

(Assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA em 12/07/2011 14:04:40.

Documento autenticado digitalmente por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA em 12/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA em 08/12/2011 e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO em 03/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1220.16466.TJXM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FF939DD402C9DBE194B24D9677A1E356621ADB95